PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM SEI N° 19957.001434/2018-93

Reg. Col. 1220/18

Acusado: José Donizete Paifer

Assunto: Apurar descumprimento do disposto no art. 15-A, I, da Instrução CVM n° 361/2002, em razão da alienação de ações por pessoa vinculada durante o período de OPA por alienação de controle.

Diretora Relatora: Flávia Perlingeiro

RELATÓRIO

I. OBJETO E ORIGEM

1. Trata-se de Processo Administrativo Sancionador ("PAS") instaurado pela Superintendência de Registro de Valores Mobiliários ("SRE" ou "Acusação") para apurar a eventual responsabilidade de José Donizete Paifer ("José Paifer" ou "Acusado"), no âmbito de oferta pública de aquisição de ações ("OPA" ou "Oferta") por alienação de controle da Atom Participações S.A.[1] ("Companhia" ou "Atom"), por inobservância do disposto no art. 15-A, inciso I, da Instrução CVM ("ICVM") nº 361, de 05.03.2002[2], que veda a alienação, pelo ofertante e pessoas a ele vinculadas[3], de ações da mesma espécie e classe das ações objeto da Oferta, durante o período da OPA[4].

2. Este PAS é oriundo do Processo Administrativo ("PA") CVM nº 19957.003583/2015-44, instaurado pela SRE em 27.11.2015, no âmbito do Plano Bienal de Supervisão Baseada em Risco de 2015-2016, com o objetivo de acompanhar a OPA por alienação de controle da Companhia.

II. FATOS E APURAÇÃO

3. Em linha com o que já havia sido objeto de fato relevante divulgado pela Companhia em 26.05.2015[5], em 04.12.2015, foi publicado o edital da OPA[6] ("Edital"), informando que, em

[1] Atual denominação da Inepar Telecomunicações S.A.
[2] Art. 15-A Durante o período da OPA, é vedado ao ofertante **e pessoas vinculadas**: I – Alienar, direta ou indiretamente, ações da mesma espécie e classe das ações objeto da OPA. (grifos aditados)
[3] O art. 3º, inciso VI, da ICVM nº 361/2002, define pessoa vinculada como "a pessoa natural ou jurídica, fundo ou universalidade de direitos, que atue representando o mesmo interesse de outra pessoa, natural ou jurídica, fundo ou universalidade de direitos".
[4] De acordo com o art. 3º, inciso VII, da ICVM nº 361/2002, o período da OPA é aquele "compreendido entre: (a) a data em que a OPA for divulgada ao mercado, ainda que da forma prevista no art. 4º-A, §2º, II; e (b) a data de realização do leilão ou da revogação da OPA".
[5] Doc. SEI 0064996 do PA CVM nº 19957.003583/2015-44.
[6] Doc. SEI 0059987, idem.

26.12.2014, a Inepar S.A. Indústria e Construções - Em Recuperação Judicial (antigo controlador da Companhia) havia firmado Instrumento de Compromisso de Compra e Venda de Ações, pelo qual a WHPH Participações e Empreendimentos S.A. ("WHPH" ou "Ofertante") se obrigou a adquirir a totalidade da participação da alienante no capital da Companhia, correspondente a 217.070.571 ações ordinárias, representativas de 69,244% do total do capital social da Companhia, pelo preço total de R$ 5.000.000,00, importando em preço unitário de R$ 0,02303398. Assim como que, em atendimento ao disposto no art. 254-A[7] da Lei nº 6.404, de 15.12.1976, a WHPW realizava oferta aos acionistas não controladores para aquisição de até 96.414.343 ações ordinárias de emissão da Companhia, representativas dos 30,756% restantes do capital votante e total, ao mesmo preço (i.e. R$ 0,02303398 por ação[8]), de forma que o valor total da OPA corresponderia a cerca de R$ 2,2 milhões, em leilão previsto para ocorrer em 04.01.2016.

4. Em 28.12.2015, a então denominada BM&FBovespa informou à SRE[9] ter identificado alguns negócios com ações ordinárias de emissão da Companhia ("Ações") durante o período da OPA, envolvendo pessoas vinculadas à Ofertante, em possível desacordo com o disposto nos artigos 15-A e 15-B[10] da ICVM nº 361/2002, encaminhando informações sobre as negociações[11].

5. Em resposta à solicitação da área técnica[12], a BM&FBovespa[13] consignou que, durante o período da OPA, houve:

> a) a aquisição de 1.130.900 (um milhão, cento e trinta mil e novecentas) Ações, ao preço máximo de R$ 0,06 por ação, realizada por [P. M. Ltda. ME], identificada no item 7.3 do Edital da Oferta como pessoa vinculada à WHPH;
> b) a aquisição de 700.000 (setecentas mil) Ações, ao preço de R$ 0,05 por ação, realizada por José Paifer, pai de J.J.P., controlador da Ofertante, ou seja, controlador indireto da Companhia) e, segundo a BM&FBovespa, residente no mesmo endereço de J.J.P.; e
> c) a alienação de 1.820.000 (um milhão e oitocentas e vinte mil) Ações, por preços entre R$ 0,13 e R$ 0,17 por ação, realizada por José Paifer.

---

[7] Art. 254-A. A alienação, direta ou indireta, do controle de companhia aberta somente poderá ser contratada sob a condição, suspensiva ou resolutiva, de que o adquirente se obrigue a fazer oferta pública de aquisição das ações com direito a voto de propriedade dos demais acionistas da companhia, de modo a lhes assegurar o preço no mínimo igual a 80% (oitenta por cento) do valor pago por ação com direito a voto, integrante do bloco de controle.
[8] Conforme item 3.1 do Edital da OPA: "(...) de modo a representar 100% do valor pago por ação com direito a voto, integrante do bloco de controle da Companhia (...)" Doc. SEI 0059987 do PA CVM nº 19957.003583/2015-44.
[9] Doc. SEI 0064999 do PA CVM nº 19957.003583/2015-44.
[10] Art. 15-B O preço por ação da OPA não poderá ser inferior ao maior preço por ação pago pelo ofertante ou pessoas vinculadas em negócios realizados durante o período da OPA.
[11] Doc. SEI 0065000 do PA CVM nº 19957.003583/2015-44.
[12] Doc. SEI 0065010, idem.
[13] Doc. SEI 0065038, idem.

6. Diante das possíveis irregularidades, a SRE determinou a suspensão da OPA[14], com base no inciso II do § 2º do art. 4º da ICVM nº 361/2002[15], por apresentar irregularidade sanável, e comunicou sua decisão à instituição intermediária[16], alertando que a resolução definitiva da suspensão dependeria do aumento do preço para o valor máximo de aquisição por pessoas vinculadas (de R$ 0,06).

7. Em 29.12.2015, a Companhia publicou fato relevante[17], por meio do qual informou o mercado sobre a suspensão da Oferta, bem como comunicou que havia iniciado processo de alteração do Edital da OPA, com vistas a (i) aumentar o preço de aquisição para R$ 0,06 por ação[18]; e (ii) alterar a data do leilão, para 10 dias após a publicação do aditamento ao Edital, em observância ao disposto no inciso I do § 3º do art. 5º da ICVM n° 361/2002[19].

8. Em 30.12.2015, tendo em vista tais medidas, a SRE revogou a determinação de suspensão[20]. Na mesma data, foi publicado novo fato relevante[21], por meio do qual a Companhia divulgou: (i) o Termo Aditivo ao Edital da OPA[22], que alterou o preço por ação ofertada; (ii) a decisão da SRE pela revogação da suspensão da OPA; (iii) e a nova data do leilão: 11.01.2016.

9. Após o leilão, a Companhia publicou fato relevante[23], comunicando que, por meio da OPA, a Ofertante adquiriu 3.470 Ações, tendo concluído o processo de aquisição de controle. Já a BM&FBovespa encaminhou carta[24] à SRE sobre o resultado do leilão, informando que 3.470 Ações foram habilitadas a participar do leilão, representando a adesão de 0,004% das ações em circulação, e foram efetivamente adquiridas no leilão, o que resultou num percentual de aceitação de 100%, e liquidadas sob o preço de R$ 0,06 por ação.

---

[14] Doc. SEI 0065062, idem.
[15] Art. 4º Na realização de uma OPA deverão ser observados os seguintes princípios: (...) §2º A CVM poderá determinar, a qualquer tempo: (...) II – a suspensão de OPA em curso, ou do respectivo leilão, se verificar que a OPA ou o leilão apresentam irregularidade ou ilegalidade sanável, mantendo-se a suspensão até que sejam corrigidas.
[16] Doc. SEI 0065066 do PA CVM nº 19957.003583/2015-44.
[17] Doc. SEI 0065240, idem.
[18] Com o aumento do preço da OPA de R$ 0,02303398 para R$ 0,06 por ação, o valor total da OPA passou de cerca de R$ 2,2 milhões para cerca de R$ 5,8 milhões.
[19] Art. 5º Após a publicação do instrumento de OPA, nos termos do art. 11, sua modificação ou revogação será admitida:
§3º A modificação da OPA exigirá publicação de aditamento ao edital, com destaque para as modificações efetuadas e com a indicação da nova data para realização do leilão, a qual deverá observar os seguintes prazos:
I – prazo mínimo de 10 (dez) dias, nos casos de aumento do preço da oferta ou renúncia a condição para efetivação da OPA, ou 20 (vinte) dias, nos demais casos, contados da publicação do aditamento;
[20] Ofício n° 245/2015-CVM/SRE/GER1, Doc. SEI 0065247 do PA CVM nº 19957.003583/2015-44.
[21] Doc. SEI 0065555, idem.
[22] Doc. SEI 0065550, idem.
[23] Doc. SEI 0068800, idem.
[24] Doc. SEI 0069572, idem.

10. Em 08.01.2018, a SRE oficiou José Paifer, WHPH e seu controlador, J.P.P., informando-os que a alienação, direta ou indiretamente, de ações da mesma espécie e classe das ações objeto da OPA, pelo ofertante e pessoas vinculadas, durante o período da Oferta, caracteriza infração ao disposto no art. 15-A, I, da ICVM nº 361/2002 e solicitou informações e documentos adicionais atinentes ao vínculo existente entre eles e ao cumprimento de normas que regem as OPAs[25].

11. Em sua resposta, datada de 22.01.2018, José Paifer[26] consignou que:

a) não tem vínculo com a WPHP;
b) J.J.P. é seu filho;
c) possui investimentos no grupo Inepar (atual Atom) há mais de oito anos, inclusive diversos outros investimentos em empresas listadas na B3;
d) jamais comentou com sua família quando comprou ou vendeu algo, não fala com os filhos sobre investimentos e/ou negócios que faz, assim como seus filhos não falam sobre assuntos relacionados;
e) não participa de nenhum negócio de seus filhos e nem sabia o que era uma OPA até receber o ofício da CVM;
f) não tem conhecimentos sobre OPA, muito menos sobre procedimentos da CVM;
g) a OPA não teve serventia para sua decisão e seus filhos não sabiam que ele tinha investimentos na Bolsa, muito menos na Companhia;
h) não é dono da Atom e muito menos tem vínculo com a Ofertante;
i) vendeu suas posições sem qualquer argumento ou notícia relacionada à OPA, que desconhecia, ou qualquer fato sobre a Companhia; e
j) vendeu seus investimentos porque o preço subiu e que esse subiu ainda mais depois que ele vendeu.

12. A resposta conjunta de J.J.P. e WHPH[27], também de 22.01.2018, trouxe alegações de teor semelhante ao das apresentadas pelo Acusado, informando que:

a) o Acusado nunca participou do capital da WHPH, muito menos teve poderes e "capacidade civil" para gerir e administrar negócios da empresa e/ou da vida pessoal de seus filhos;
b) a Ofertante prestou todas as informações consideradas necessárias e relevantes aos seus controladores, administradores e empregados, para garantir o perfeito andamento da OPA e o cumprimento dos dispositivos da ICVM nº 361/2002;
c) a Ofertante não tinha conhecimento da participação de José Paifer, muito menos teria ele participado na aquisição do controle;

[25] Ofício n° 2/2018/CVM/SRE/GER-3, Doc. SEI 0417098 do PA CVM nº 19957.003583/2015-44.
[26] Doc. SEI 0428824, idem.
[27] Doc. SEI 0428826, idem.

d) a Atom informou à Ofertante que tinha firmado o Manual de Política de Informações e a Ofertante seguiu rigorosamente o referido manual, bem como todas as recomendações previstas na ICVM n° 361/2002;

e) as obrigações previstas na ICVM n° 361/2002, a seu ver, não se estendiam a José Paifer, por não se tratar de controlador, acionista minoritário, muito menos gestor ou funcionário da Ofertante.

13. Em 30.01.2018, a SRE solicitou à BM&FBovespa[28] cópia das informações cadastrais, que indicavam que José Paifer e J.J.P. residiam no mesmo endereço, conforme havia sido previamente informado à SRE[29]. Em resposta, foram encaminhadas as telas de cadastro da B3, com data de impressão de 11.12.2015, exibindo o mesmo endereço para ambos[30].

III. ACUSAÇÃO

14. Com base no conjunto fático-probatório apurado, a SRE concluiu pela responsabilidade de José Paifer por infração ao art. 15-A, inciso I, da ICVM nº 361/2002[31], tendo em vista que o Acusado alienou 1.820.000 ações ordinárias de emissão da Atom por um valor total de R$ 277.010,00 (duzentos e setenta e sete mil e dez reais), a um preço médio de R$ 0,1522, em outubro de 2015, durante, portanto, o período compreendido entre a data em que foi divulgada ao mercado por meio de fato relevante (26.05.2015) e a ocorrência do leilão (11.01.2016) ("Período da OPA").

15. Segundo a Acusação, as operações do Acusado[32] com ações de emissão da Atom durante o Período da OPA "*foram significativas e tinham condições de afetar a formação de preço das ações*"[33], porque corresponderam a 5,085% e a 3,15% do volume total das operações com ações de emissão da Atom nos meses de julho e outubro de 2015, respectivamente.

16. A peça de acusação apresentada ("Termo de Acusação") traz o seguinte resumo das operações com ações de emissão da Companhia realizadas pelo Acusado por data de negociação, elaborado a partir das informações fornecidas pela BM&FBovespa[34]:

[28] Doc. SEI 0430793, idem.
[29] Doc. SEI 0065038, idem.
[30] Doc. SEI 0431052, idem.
[31] Infração grave, conforme art. 36 da ICVM n° 361/2002: Art. 36. É considerada infração grave, para efeito do disposto no art. 11, § 3º, da Lei 6.385/76, o descumprimento das disposições da presente Instrução.
[32] O Termo de Acusação também considerou, além das já mencionadas alienações, as aquisições pelo Acusado de 700.000 ações ao preço médio de R$ 0,05, realizadas em julho de 2015.
[33] Doc. SEI 0443610, item 46.
[34] Docs. SEI 0065038, 0064999 e 0065000 do PA CVM nº 19957.003583/2015-44.

Data	Operação	Preço	Quantidade	Financeiro
01/07/2015	compra	0,05	300.000	15.000,00
06/07/2015	compra	0,05	44.100	2.205,00
07/07/2015	compra	0,05	155.900	7.795,00
08/07/2015	compra	0,05	23.300	1.165,00
13/07/2015	compra	0,05	176.700	8.835,00
06/10/2015	venda	0,13	37.300	4.849,00
13/10/2015	venda	0,13	382.200	49.686,00
14/10/2015	venda	0,15	580.000	87.000,00
15/10/2015	venda	0,17	250.000	42.500,00
16/10/2015	venda	0,15	200.500	30.075,00
16/10/2015	venda	0,17	370.000	62.900,00
Total Geral (Compras + Vendas)			2.520.000	312.010,00

17. Pontuou que o Acusado, em sua manifestação de 22.01.2018, confirmou a realização das operações de venda das Ações, tendo asseverado que vendeu tais posições sem qualquer relação com a OPA, mas porque o preço havia subido, que posteriormente subiu ainda mais.

18. Ainda de acordo com a Acusação, José Paifer deve ser considerado pessoa vinculada à Ofertante, porque seu filho J.J.P. era sócio controlador da Ofertante, tendo ressaltado que o Colegiado da CVM já se manifestou pela existência de presunção relativa de que parentes na linha ascendente e descendente, bem como colaterais de segundo grau de acionista controlador são pessoas vinculadas ao ofertante[35].

19. Ademais, a Acusação ressaltou que foram coletadas informações que evidenciam que a relação entre o Acusado e seu filho era diferente da que ele tentou mostrar em sua manifestação, notadamente tendo em vista que:

a) ambos residiam no mesmo endereço, segundo dados cadastrais da Bolsa[36];

b) o Acusado foi sócio de seus filhos na [P. & P. AAI Ltda.] no período entre 10.05.2007 e 28.08.2012, de acordo com informações obtidas na Consulta SERPRO[37], sendo que J.J.P. foi sócio na referida sociedade no período entre 24.08.2006 e 04.08.2010 e a filha do Acusado, A.C.P., era sócia desde 04.08.2010;

c) registros do sistema de cadastro da CVM também mostram que José Paifer foi sócio

[35] Nesse sentido, a Acusação faz referência aos seguintes precedentes: PA CVM n° RJ2014/3723, decidido em 20.05.2014 e precedentes nele referidos; PA CVM SEI nº 19957.002417/2016, decidido em 15.02.2017; e PAS CVM nº 09/2009, j. em 21.07.2015, Dir. Rel. Luciana Dias, de cujo voto a SRE destacou a seguinte passagem: "(...) noto que a existência de uma presunção relativa em relação à vinculação de interesses em virtude de relações de parentesco também já foi reconhecida pelo Colegiado da CVM em outras situações, em especial naquelas em que as pessoas sujeitas a tais relações detêm participações em uma mesma companhia." (Item 52 do Termo de Acusação).
[36] Docs. SEI 0065038 e 0431052 do PA CVM nº 19957.003583/2015-44.
[37] Doc. SEI 0433946 e 0433943, idem.

não agente autônomo de investimento ("AAI") da referida sociedade[38], J.J.P. foi AAI e A.C.P. ainda é A.A.I.;

d) matéria veiculada na Revista EXAME, intitulada "Aprendiz de Milionário", evidenciou que o Acusado participou como sócio de negócios de seus filhos, que já teriam tomado decisões de investimento por ele (pelo menos no período referido na matéria), tendo sido destacados os seguintes trechos [39]:

> i) "*Para embarcar no mercado acionário em 2006, a analista financeira* [A.C.P.], (...) de 23 anos, *e seu irmão* [J.J.P.], *de 25 anos, ambos de Campinas, tiveram de convencer o pai, que é fazendeiro.";*
>
> ii) "[A.C.P.] *sacou 3.000 reais que estavam na poupança e* [J.J.P.] *refinanciou um automóvel usado e conseguiu 10.000 reais. O pai colocou mais dinheiro na conta, um valor que eles preferem não revelar, e juntos compraram papéis de empresas de primeira linha. "Combinamos que, se a gente perdesse o dinheiro, teríamos de assumir todo o prejuízo. Mas, se ganhássemos, o lucro do meu pai ficaria com ele e o aprendizado, conosco", diz* [A.C.P.] *Ao final de um ano, a compra das ações da (...), uma companhia siderúrgica e duas empresas de autopeças, respectivamente, deu lucro e o pai passou a apoiá-los sem cobrar pelos prejuízos.";*
>
> iii) *"(...) abriram a Paiffer Investimentos em 2006, com sede em Sorocaba, a 70 quilômetros da capital paulista."; e*
>
> iv) *"Em 2008, no auge da crise financeira,* a *corretora da família* contava com 600 clientes. *Naquele ano, a principal carteira deles teve valorização média de 40%, enquanto o Ibovespa desabou 38%, permanecendo abaixo dos 30.000 pontos. O resultado positivo decorreu de uma estratégia de comprar ações muito baratas e apostar na recuperação delas — algo que requer análise precisa e uma boa dose de sorte."*
>
> (grifos constantes do Termo de Acusação)

20. A Acusação reputou não ser razoável a afirmação de que o Acusado não sabia o que era uma OPA, pois, segundo declarou, ele tinha investimentos no Grupo Inepar há mais de 8 anos e em diversas outras empresas listadas na Bolsa, bem como operava com opções de ações de empresas de grande porte, e sua ficha cadastral na corretora utilizada mostra que ele era cliente desde 25.10.2005. Para a Acusação, um acompanhamento mínimo dos fatos relevantes das empresas nas quais investia revelaria essa compreensão.

21. Por essas razões, a SRE entendeu que os argumentos apresentados pelo Acusado não foram aptos a afastar a presunção relativa e concluiu pela responsabilização do Acusado[40], na qualidade

[38] Doc. SEI 0433964 e 0433990, idem.
[39] Doc. SEI 0433995, idem.
[40] Doc. SEI 0443610.

de pessoa vinculada à Companhia e alienante de Ações no período da OPA, por infração ao disposto no art. 15-A, inciso I, da ICVM nº 361/2002, considerada infração grave nos termos do art. 36 da mesma Instrução, para fins do disposto no art. 11, § 3º, da Lei nº 6.385, de 07.12.1976[41].

IV. MANIFESTAÇÃO DA PFE

22. A Procuradoria Federal Especializada junto à CVM ("PFE") se manifestou[42] pela adequação do Termo de Acusação ao disposto no art. 6º da então vigente Deliberação CVM nº 538/2009, bem como destacou que foi dada a oportunidade de manifestação prévia ao Acusado, nos termos do art. 11º da referida Deliberação.

V. RAZÕES DE DEFESA

23. O Acusado apresentou razões de defesa[43] apontando para sua tempestividade, nas quais reiterou as informações oferecidas à CVM em sua manifestação de 22.01.2018[44], bem como aduziu que a Acusação se baseou em informações desatualizadas e em matérias divulgadas há mais de 10 anos para buscar caracterizar o vínculo entre o Acusado e os controladores da Ofertante.

24. Primeiramente, quanto à alegação da Acusação de que ambos residiriam no mesmo endereço, conforme informações cadastrais obtidas perante a B3, o Acusado apontou que se trata de informação desatualizada da corretora relativa a endereço da antiga residência de ambos, no qual nem o Acusado nem seu filho residiam no Período da OPA, e que moram em cidades diferentes há mais de 15 anos[45], apresentando evidências documentais a respeito.

25. Já no que tange à informação de que o Acusado é, ou era, sócio dos controladores da WHPH em outra empresa, a defesa argumentou que também se trata de informação desatualizada, sendo que tal participação, que era de somente 2% do capital social, se deu apenas para compor o quadro societário após a saída de um dos sócios, pois a empresa não poderia permanecer com apenas um sócio, conforme legislação vigente à época, e que não faz parte da empresa desde 21.08.2012, tendo também acostado documentos para evidenciar o informado[46].

---

[41] Art. 11. A Comissão de Valores Mobiliários poderá impor aos infratores das normas desta Lei, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 (Lei de Sociedades por Ações), de suas resoluções e de outras normas legais cujo cumprimento lhe caiba fiscalizar as seguintes penalidades, isoladas ou cumulativamente: (...)
§ 3° As penalidades previstas nos incisos IV, V, VI, VII e VIII do caput deste artigo somente serão aplicadas nos casos de infração grave, assim definidas em normas da Comissão de Valores Mobiliários, ou nos casos de reincidência.
[42] Doc. SEI 0478077.
[43] Doc. SEI 0529524.
[44] Doc. SEI 0428824 do PA CVM nº 19957.003583/2015-44.
[45] Doc. SEI 0529524, item 12.
[46] Idem, item 13.

26. Sobre a matéria "Aprendiz de Milionário", o Acusado sustentou ter apoiado o projeto profissional dos filhos, no início da carreira profissional deles no mercado financeiro em 2006, e que "*não se pode confundir a condição de pai e orientador dos filhos enquanto dependente por lei, com a vida profissional independente de cada um deles*"[47].

27. O Acusado argumentou, ainda, que, se tivesse conhecimento da OPA, não teria procedido à venda das ações intempestivamente, tendo em vista sua valorização posterior, tendo apresentado o gráfico[48] reproduzido abaixo para ilustrar que houve valorização das Ações em mais de 100% após suas alienações, o que evidenciaria, a seu ver, a ausência de intenção de se beneficiar, não havendo, assim, qualquer prejuízo ao mercado.

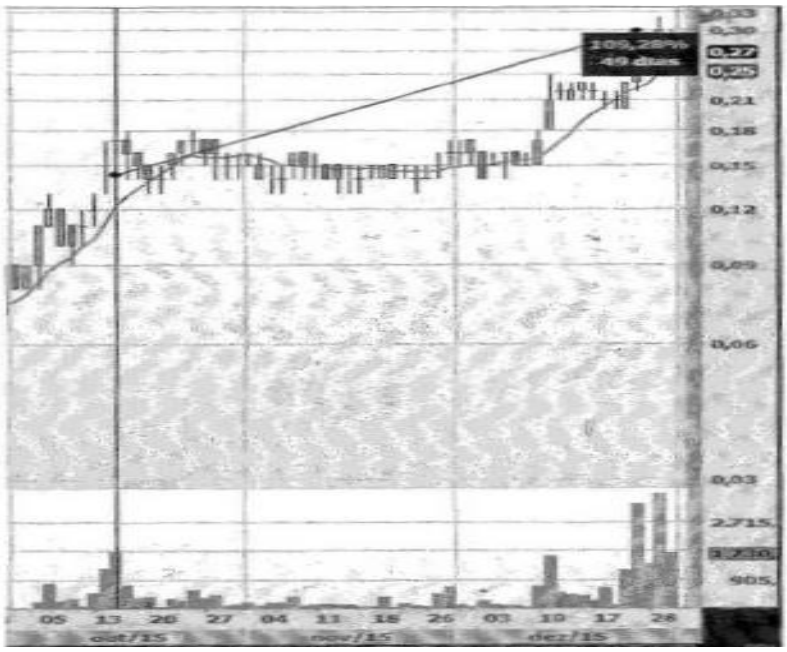

28. A defesa aduziu, também, que as vendas das Ações realizadas pelo Acusado foram motivadas pela necessidade de obtenção de recursos para o cumprimento de suas obrigações financeiras, tendo juntado aos autos notas fiscais relativas a despesas que sustenta terem sido pagas com o produto da venda das Ações[49], bem como asseverou que o Acusado alienou todas as ações que detinha à época, inclusive de outras empresas, em decorrência da crise financeira pela qual atravessava o país e pela falta de financiamento para a agricultura[50].

29. Por fim, o Acusado requereu sua absolvição ou, caso não seja esse o entendimento da

[47] Doc. SEI 0529524, itens 9 e 14.
[48] Que compõe o item 17 das razões de defesa, Doc. SEI 0529524.
[49] O Acusado anexou às suas razões de defesa notas fiscais, referentes a transações que sustenta terem sido quitadas com recursos obtidos com as alienações das Ações (Doc. SEI 0529524, fls. 29-56).
[50] Doc. SEI 0529524, item 19.

CVM, que seja aplicada pena de advertência, e manifestou interesse em celebrar termo de compromisso.

VI. PRIMEIRA PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO

30. Em 29.06.2018, o Acusado apresentou proposta de termo de compromisso, contemplando o pagamento de contrapartida no montante de R$ 35.000,00[51]. Ao analisar os aspectos legais da proposta, a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM concluiu pela inexistência de óbice legal à celebração do termo de compromisso[52].

31. O Comitê de Termo de Compromisso ("CTC" ou "Comitê"), considerando as características do caso e a natureza e gravidade das irregularidades supostamente cometidas, sugeriu o aprimoramento da proposta para o pagamento de R$ 372.008,00, correspondente ao dobro da vantagem financeira obtida de acordo com o cálculo da área técnica, a ser atualizado pelo IPCA, a partir de outubro de 2016 até seu efetivo pagamento[53].

32. Em 10.09.2018, o Acusado apresentou contraproposta[54], oferecendo pagamento no montante de R$ 75.000,00, correspondente, no seu entender, a mais do que o dobro da vantagem financeira supostamente obtida, de acordo com seus próprios cálculos[55], que diferiram daqueles feitos pela área técnica. O CTC deliberou, então, por reiterar a recomendação anterior de aprimoramento da proposta[56], o que foi refutado pelo Acusado, por considerar que sua proposta anterior já estava de acordo com a realidade do cálculo do dobro da vantagem financeira obtida[57]. Diante disso, o CTC, emitiu parecer pela rejeição da proposta de termo de compromisso[58].

33. Em 27.11.2018, o Colegiado, por unanimidade, deliberou pela rejeição da proposta[59].

VII. DISTRIBUIÇÃO

34. Na reunião do Colegiado de 27.11.2018, o processo foi originalmente distribuído ao

---

[51] Doc. SEI 0549020.
[52] Doc. SEI 0559285.
[53] Doc. SEI 0581661, anexo.
[54] Doc. SEI 0602174.
[55] O Acusado alegou ter adquirido "mais de 1.120.000 ações com preço médio de R4 0,1867" e que no Período da OPA "realizou a aquisição de mais 700.000 ações ao preço médio de 0,05 centavos", razão pela qual o preço médio da sua participação no capital da Atom foi reduzido para "R$ 0,1341". O Acusado asseverou, ainda, que "o preço médio de venda das 1.820.000 ações, no Período da OPA, foi de R$ 01522 [sic]" e que, portanto, "a operação apresentou um resultado positivo de (...) R$ 32.804,00" (Doc. SEI 0602174).
[56] Doc. SEI 0602214.
[57] Doc. SEI 0609484.
[58] Doc. SEI 0631969.
[59] Doc. SEI 0659710.

Diretor Pablo Renteria[60], a quem substituí no Colegiado. Ao final do seu mandato, o processo foi provisoriamente redistribuído, até que, em 19.03.2019, fui designada relatora[61].

VIII. SEGUNDA PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO

35. Em 20.12.2019, o Acusado apresentou nova proposta de termo de compromisso, em que, além de questionar novamente o cálculo da vantagem financeira indicado pela área técnica, se comprometeu a (i) pagar contrapartida financeira no valor de R$ 65.068,00 (sessenta e cinco mil e sessenta e oito reais), o que, a seu ver, corresponderia ao dobro da vantagem financeira obtida; e (ii) afastar-se de qualquer operação com ações na B3 S.A. pelo período de 3 (três) anos[62].

36. O CTC reiterou sua contraproposta no valor de R$ 372.008,00 (trezentos e setenta e dois mil e oito reais)[63], sobre a qual o Acusado não retornou, de forma que o Comitê recomendou a rejeição da nova proposta de termo de compromisso[64]. Em reunião de 05.05.2020, o Colegiado decidiu, por unanimidade, pela rejeição da nova proposta[65].

37. Na referida reunião do Colegiado, houve registro de discordância pela Diretora Relatora quanto à metodologia de cálculo adotada pela área técnica para mensurar a vantagem financeira que em tese teria sido auferida pelo Acusado, tendo em vista que foi atribuído um mesmo custo de aquisição (R$0,05 por ação) com relação a todo o conjunto de ações alienadas. Foi pontuado que, ao narrar os fatos, a própria Acusação reconheceu que, do total de ações alienadas pelo Acusado no Período da OPA: (i) 700.000 ações foram adquiridas ao referido custo; e (ii) as outras 1.120.000 tinham sido adquiridas anteriormente, não tendo sido apurado o respectivo custo de aquisição[66].

É o relatório.

Rio de Janeiro, 21 de junho de 2021.

Flávia Sant'Anna Perlingeiro
Diretora Relatora

[60] Doc. SEI 0641446.
[61] Doc. SEI 0714293.
[62] Doc. SEI 0906456.
[63] Doc. SEI 0923829, anexo.
[64] Doc. SEI 0981949.
[65] Doc. SEI 1028695.
[66] Assim, foi ressalvado que, na ausência dos dados necessários para calcular o efetivo ganho de capital, caberia à área técnica reconhecer a impossibilidade de fixar o valor total da vantagem financeira auferida, e não simplesmente arbitrar o custo de aquisição do total das Ações com base no preço pago por apenas parte delas no Período da OPA.